



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria protocolo de comunicação entre
escolas e rede de proteção da infância em
casos de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui protocolo de comunicação entre instituições de ensino e a rede de proteção da infância e adolescência em situações de indícios ou relatos de violência doméstica envolvendo estudantes da educação básica.

Art. 2º O protocolo de que trata esta Lei tem por finalidade fortalecer mecanismos de proteção integral de crianças e adolescentes, mediante atuação articulada entre escolas e órgãos integrantes da rede de proteção social.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – promover identificação precoce de situações de violência doméstica envolvendo estudantes;
- II – fortalecer a articulação institucional entre escolas e órgãos de proteção da infância e adolescência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – assegurar acolhimento adequado e proteção integral às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

IV – prevenir agravamento de situações de violência doméstica;

V – estimular atuação preventiva e humanizada no ambiente escolar;

VI – resguardar a dignidade, privacidade e integridade física e emocional do estudante.

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas adotarão protocolo interno de comunicação e encaminhamento de situações envolvendo suspeita ou relato de violência doméstica, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º O protocolo poderá contemplar, entre outras medidas:

I – acolhimento inicial do estudante por equipe pedagógica ou profissional designado;

II – registro interno da situação, em conformidade com as normas de sigilo e proteção de dados previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD);

III – comunicação aos órgãos competentes da rede de proteção da infância e adolescência, quando necessário;

IV – articulação com conselhos tutelares, serviços de assistência social, unidades de saúde e demais órgãos competentes;

V – encaminhamento do estudante à rede de atendimento psicossocial, quando cabível;

VI – acompanhamento pedagógico e socioemocional do estudante, observadas as possibilidades estruturais da instituição de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – adoção de medidas destinadas à preservação da integridade emocional e da privacidade da criança ou adolescente.

§ 2º A comunicação prevista nesta Lei deverá observar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 5º Os sistemas de ensino promoverão ações formativas destinadas à capacitação de profissionais da educação para identificação de sinais de violência doméstica e adequada atuação institucional.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual, observadas as disponibilidades orçamentárias e administrativas dos sistemas de ensino.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), notadamente o disposto nos arts. 13 e 245, na Lei nº 13.431, de 2017 (sistema de garantia de direitos e escuta protegida), na Lei Maria da Penha e nas demais legislações de proteção à infância e adolescência.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definição de diretrizes complementares de implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267370685800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir protocolo de comunicação entre escolas e rede de proteção da infância e adolescência em casos de violência doméstica envolvendo estudantes da educação básica, fortalecendo mecanismos de proteção integral e atuação articulada entre instituições educacionais e órgãos responsáveis pela garantia de direitos de crianças e adolescentes.

A violência doméstica produz impactos profundos sobre o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social de crianças e adolescentes, inclusive quando estes não figuram como vítimas diretas das agressões. A exposição contínua a ambientes familiares violentos pode ocasionar sofrimento emocional, alterações comportamentais, dificuldades de aprendizagem, evasão escolar, ansiedade, depressão e comprometimento do desenvolvimento integral do estudante.

As instituições de ensino frequentemente representam um dos primeiros espaços capazes de identificar sinais de violência doméstica, em razão da convivência cotidiana entre estudantes e profissionais da educação. Alterações abruptas de comportamento, queda de rendimento escolar, isolamento social, agressividade, medo excessivo e outros sinais podem indicar situações de vulnerabilidade que demandam atuação coordenada da rede de proteção social.

Nesse contexto, torna-se fundamental estabelecer diretrizes que fortaleçam a comunicação institucional entre escolas, conselhos tutelares, serviços de assistência social, unidades de saúde e demais órgãos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

competentes, permitindo resposta mais célere, integrada e humanizada às situações de violência doméstica envolvendo crianças e adolescentes.

A presente proposta foi elaborada de forma tecnicamente adequada, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino e evitando criação de obrigações incompatíveis com a realidade administrativa e orçamentária das instituições educacionais. O texto prioriza diretrizes gerais de acolhimento, comunicação institucional e articulação com a rede de proteção, prevendo implementação gradual e observância das normas de sigilo, privacidade e proteção de dados pessoais.

Além disso, a iniciativa fortalece os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Maria da Penha e demais instrumentos normativos de proteção à infância e combate à violência doméstica.

A proposta contribui para construção de ambientes escolares mais preparados para identificação de situações de vulnerabilidade e promoção da segurança, dignidade e bem-estar de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Diante da relevância social, educacional e humanitária da matéria, a presente iniciativa representa importante avanço no fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância e enfrentamento da violência doméstica.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.180 - Mesa

PL n.3858/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267370685800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

